

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.405/1997.

(apensados os de nºs 2.204/1999, 3.503/2008 e 5.493/2009)

Dispõe sobre o provimento dos serviços de notas e de registros públicos, nos termos do art. 236, § 3º da Constituição Federal.

**Autor:** Dep. Celso Russomanno

**Relator:** Dep. Ricardo Tripoli

### VOTO EM SEPARADO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.405, do ano de 1997, de autoria do Dep. Celso Russomanno, tem por finalidade disciplinar o concurso público para provimento dos serviços notariais e de registros vagos, sob fundamento, naquela época, do descumprimento do comando constitucional contido no art. 236, §3º. Aduziu o autor que, para elaboração do projeto, recebeu “do Poder Judiciário de São Paulo os delineamentos do concurso”, a fim de atender a regra constitucional.

Durante esses dezesseis (16) anos de tramitação, foram-lhe apensadas, na forma regimental, as seguintes Proposições:

1 – Projeto de Lei nº 2.204/99, do Dep. Nicias Ribeiro, visando acrescentar § 3º ao art. 15 da Lei 8.935/04, abrindo a possibilidade de que nas cidades da Amazônia legal cujas sedes tivessem população inferior a trinta mil habitantes, e somente nessas, o concurso para ingresso na atividade notarial ou de registro fossem franqueados a candidatos que comprovassem escolaridade mínima de conclusão do ensino médio.

2 – Projeto de Lei Nº 3.503/08, do Dep. Osmar Serraglio, pretendendo alterar os arts. 14 a 19 da Lei nº 8.935/94, regulamentando a forma dos concursos;

3 – Projeto de Lei Nº 5.493/09, Do Dep. Osvaldo Biolchi, pretendendo estabelecer, como regra, que os concursos para delegação dos serviços notariais e de registro somente se deem por remoção, mediante prova de títulos, ficando somente as vagas restantes preenchidas por concurso público.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público foi acolhido parecer do Dep. Alex Canziani, pela aprovação do PL nº 3.405/97 e do PL nº 3.503/08, na forma de Substitutivo, rejeitando os demais.

Nessa Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, o nobre relator, Deputado Ricardo Trípoli, em seu último parecer, manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.405/1997, do Projeto de Lei nº 3.503/2008, do Projeto de Lei nº 5.493/2009 e das emendas ESB 2-CCJC e ESB 8-CCJC, na forma do substitutivo por ele apresentado, rejeitando o Projeto de Lei nº 2.204/1999, o Substitutivo aprovado na CTASP e as emendas ESB 1, 3 a 7 e 9 a 13-CCJC.

\*4019625206\*

4019625206

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

*Data venia* das louváveis intenções apontadas pelo nobre relator, ao pretender que o acesso à titularidade de delegações notariais e de registro no país tenham regras “as mais cristalinas possíveis”, fazendo “valer o disposto no art. 1º da nossa Carta Política”, que “não admite castas privilegiadas ou classes diferenciadas de cidadãos”, porque “todos são iguais perante a lei” e porque “o concurso público (embora com suas imperfeições) é uma poderosa arma de defesa do cidadão comum diante de possíveis favorecimentos a terceiros, apadrinhados dos poderosos da época” e diante de “notícias de fraudes ou de ilicitudes em certames”, o que se vê do respeitável substitutivo apresentado é o inverso.

Na verdade, complica o que é e deve ser simples, claro e transparente e acaba por impedir o acesso público aos concursos para delegação de serviços notariais e de registro, criando mecanismos para privilegiar a remoção interna entre os próprios titulares, remanescendo para oferta pública somente o resíduo deficitário desses serviços.

Assim é que, examinando-se com acuidade o substitutivo proposto, verificamos que o que nele se contém é, praticamente, a retirada do acesso público aos concursos para obtenção de titularidade de delegações notariais e de registro, bem como certo maltrato a institutos do Direito Constitucional e Administrativo.

### **Da preliminar de inconstitucionalidade**

Quanto ao Projeto de Lei nº 5.493/2009, sua inconstitucionalidade é realmente manifesta, posto que o art. 236 da Constituição Federal estabeleceu que a delegação da função pública registral ou notarial depende sempre de concurso público de provas e títulos, disposição esta que abrange as duas modalidades de concurso público: provimento e remoção.

Adentrando ao exame do Substitutivo do relator propriamente dito, o primeiro equivoco, de inconstitucionalidade material, está no entendimento de que seria possível o acesso à titularidade de delegação notarial ou de registro sem o requisito elementar da aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos.

Nosso sistema constitucional instituiu, como categoria à parte no serviço público, os serviços notariais e de registro. Com a sutileza que o destacou no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Ayres Brito, esclareceu a natureza especial e ímpar dos serviços notariais e de registro, na Constituição Federal de 1988:

“13 - Em palavras outras, assim como o inquérito policial não é processo judicial nem processo administrativo investigatório, mas inquérito policial mesmo (logo, um *tertium genus*); assim como o Distrito Federal não é um Estado nem um Município, mas tão-somente o próprio Distrito Federal; assim como os serviços forenses não são propriamente u'a modalidade de serviço público, mas apenas serviços forenses em sua peculiar ontologia, também assim os serviços notariais e de registro são serviços notariais e de registro, simplesmente, e não qualquer outra atividade estatal.

\*4019625206\*

4019625206

14. Certo é, contudo, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem os serviços notariais e de registro como espécie de serviço público. Atividade estatal, sim; porém da modalidade serviço público. Em desabono, portanto, da qualificação jurídica aqui empreendida. (Veja-se, à guisa de ilustração, o que restou decidido no RE 209.354, Rel. Min. Carlos Velloso; e nas ADI 865 MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 1709, Rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 1378, Rel. Min. Celso de Mello e ADI 1778, Rel. Min. Nelson Jobim; entre outras)". (cf. ADI 2415-SP, destaque sublinhado nosso).

Como esclarecido pelo Supremo Tribunal Federal, a atividade notarial e de registro é uma atividade específica, sem igual, sujeita a regras igualmente especiais, no que não contrariar aos princípios constitucionais fundamentais. E dentro dessas especificidades está o fato de que toda e qualquer delegação é personalíssima, outorgada diretamente a uma pessoa natural aprovada em concurso público, de forma autônoma e não estruturada em carreira. Cada delegação é uma delegação autônoma, sem nenhuma espécie de hierarquia ou relação com delegação anterior ou posteriormente exercida.

Assim, o legislador constituinte determinou que esses serviços seriam exercidos por delegação do Poder Público a particulares, pessoas naturais, mediante o preenchimento do requisito prévio da aprovação em concurso público (CF, art. 236, cabeça). E disse mais: disse, textualmente, no §3º do artigo 236, que:

“o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses”.

Sabendo-se que as delegações são autônomas, a leitura atenta e conforme a constituição federal do §3º do artigo 236 da Constituição Cidadã, transcrito acima, permite observar que o ingresso em toda e qualquer nova delegação (repise-se: autônoma) terá de ser precedida de concurso público, seja ele de provimento ou remoção.

Repetindo: o §3º do art. 236 da Constituição Federal estabelece duas regras: a primeira, a de que o ingresso em cada delegação, assim como em qualquer cargo isolado (porque não há carreira na atividade notarial e de registro, sendo cada delegação uma delegação particular e autônoma), depende de aprovação em concurso público de provas e títulos; e, a segunda, de que nenhuma serventia permaneça vaga por mais de seis meses, sem abertura de concursos de provimento ou de remoção.

E, além da clareza solar que emana da redação do referido §3º do artigo 236, que não faz nenhuma exceção à regra do concurso público de provas e títulos para as duas formas de concurso – e, como é sabido, somente a própria Constituição Federal poderia excepcionar uma regra geral contida em seu bojo –, o nosso sistema constitucional, desde a Constituição Federal de 1967, também proíbe a possibilidade de seleção com base unicamente em títulos. Nesse sentido, a propedêutica lição de HELY LOPES MEIRELLES:

“Desde a Constituição de 1967, os concursos públicos só podem ser de provas ou de provas e títulos, ficando assim afastada a possibilidade de seleção com base unicamente em títulos, como

\*4019625206\*

4019625206

ocorria na vigência da Constituição de 1946” (cf. “Direito Administrativo Brasileiro”, RT, 16ª ed., 1988, 2ª tir., pág.370).

Esse princípio da inafastabilidade das provas em todos os concursos de acesso a novas delegações autônomas tem arrimo na cabeça do artigo 37 e inciso II da Constituição Federal em vigor. A regra geral contida no inciso II do artigo 37 citados abre apenas a escolha entre o concurso de provas e o de provas e títulos, nunca o só de títulos. E, como visto acima, o legislador constituinte optou, no caso dos concursos para acesso às delegações autônomas de notas e de registro, pelo concurso de provas e títulos, conforme está dito, textualmente, no §3º do artigo 236 da Lei Maior. Corroborando a tese, a lição deixada por HELY LOPES MEIRELLES:

“O Concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da Constituição da República” (cf. “Direito Administrativo Brasileiro”, RT, 16ª ed., 1988, 2ª tir., pág.370).

Não impressiona, também, o fato de legislador constituinte ter aberto a possibilidade de realizarem-se concursos para acesso direto a delegações autônomas, tanto sob a forma de provimento quanto de remoção, porque, como destacado acima, a atividade notarial e de registro é uma espécie de serviço público diferenciada, onde admitido o acesso às funções delegadas sempre de forma originária, sem nenhuma derivação.

Tanto assim que o legislador constituinte, privatizou os serviços, extinguindo os cargos públicos, e determinou sua delegação a particulares aprovados em concurso público de provas e títulos, por provimento ou remoção. Ao extinguir os cargos, optou pela extinção de uma carreira notarial e de registro e, com isso, eliminou por completo a possibilidade da existência de provimentos derivados.

É importante destacar que o legislador constituinte, ao regrar essa atividade ímpar, não previu nenhuma forma de provimento derivado para acesso às delegações vagas. Ao contrário, previu, tão somente, a possibilidade de provimento e de remoção, ambos por concurso público de provas e títulos.

E não podia ser diferente, porque apesar da confusão que alguns pretendem engendrar no tema, “remoção” não é forma de provimento e não se confunde com a “transferência” (essa, sim, forma de provimento derivado horizontal, junto com a “readaptação”).

Como ensina CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO,

“Não há confundir transferência com “redistribuição”, nem com “remoção”, pois nestas duas últimas figuras mencionadas (que não são formas de provimento), ao contrário do que se passa com a transferência, o servidor não muda de cargo. Na redistribuição, o cargo ocupado pelo servidor é deslocado para outro quadro e este o acompanha. Remoção é, simplesmente, a deslocação do servidor, a pedido ou ex officio, no âmbito do mesmo quadro, para outro local de servir, com ou sem

\*4019625206\*

4019625206

mudança de sede (art.36)". (cf. "Curso de Direito Administrativo", Malheiros, 10ª ed., 1998, pág. 180-181).

Sabendo-se dessas noções básicas, torna-se compreensível porque o legislador constituinte afastou as hipóteses de provimento derivado e optou por permitir o acesso às delegações privadas sempre por provimento autônomo, mediante concurso de provas e títulos, mesmo nos casos de remoção a pedido. Essa, evidentemente, a exegese do §3º do artigo 236 da Constituição Federal em vigor.

Neste tópico, tomo por empréstimo as palavras do relator para reconhecer que *"a norma constitucional do §3º do art. 236 é decorrência do princípio republicano, constante do art. 1º de nossa Carta Política, que não admite castas privilegiadas ou classes diferenciadas de cidadãos. Todos são iguais perante a lei. Não existem privilégios. O concurso público (embora com suas imperfeições) é uma poderosa arma de defesa do cidadão comum diante de possíveis favorecimentos a terceiros, apadrinhados dos poderosos da época. Mesmo assim, as notícias de fraudes ou de ilicitudes em certames costumam frequentar a mídia. Por isso, é importante que as regras sejam as mais cristalinas possíveis, inclusive possibilitando a mais ampla fiscalização de todas as etapas do certame."* (cf., Voto do Relator, pag. 5, último parágrafo).

A exclusão das provas nos concursos de remoção dá margem às tentações do cumpadrio, aos privilégios e outras fraudes que desejamos ver afastadas de vez do serviço público brasileiro.

Portanto, qualquer iniciativa legislativa infraconstitucional que pretenda afastar a exigência de concurso público de provas e títulos para acesso às delegações notariais e de registro estará eivada do vício da inconstitucionalidade.

Cabendo o controle de constitucionalidade a essa Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, inafastável a necessidade de seu reconhecimento e declaração.

Destarte, é inconstitucional a redação proposta conferir à cabeça do artigo 14 da Lei nº 8.935/1994, ao pretender criar uma distinção não prevista no artigo 236 e seus parágrafos da Constituição Federal, criando critérios diferenciados para os concursos, nas hipóteses de provimento ou remoção, eliminando a necessidade das provas na última hipótese, ao arrepio do disposto nos artigos 37, II, e 236 e §3º da Lei Maior.

Nesse diapasão, é igualmente inconstitucional a nova redação dada pelo Substitutivo ao §1º do artigo 14 da Lei nº 8.935/1994, por criar uma anódina subdivisão nos casos de remoção e dispensar da prestação de provas apenas parte dos pretendentes. Aqui, além da inconstitucionalidade pelo afastamento das provas de rigor, há, também, a inconstitucionalidade por ofensa ao disposto no art. 3º, inciso II; na cabeça do artigo 5º; na cabeça do artigo 37, por não isonômica, discriminatória e criadora de classes privilegiadas no acesso a determinadas delegações, onde a Constituição Federal não distinguiu, ao contrário, igualou, ao exigir a prestação de concurso de provas em todas as situações, tornando mais claro e transparente esse acesso.

É também inconstitucional o §6º proposto acrescer ao artigo 15 da Lei nº 8.935/1994, ao insistir na distinção constitucionalmente inexistente (e não possível existir) entre os concursos de provimento e remoção, na tentativa de afastar a necessidade de provas nesse último, conforme acima explanado.

Pelos mesmos fundamentos, é inconstitucional a redação pretendida dar ao artigo 16 e §§ 4º e 6º, da Lei nº 8.935/1994, por pretender afastar a necessidade de provas nos concursos de

\*4019625206\*

4019625206

remoção e, pior, criar subdivisões e classes privilegiadas, dentro dessa categoria, beneficiando parcela de pessoas em prejuízo de outras.

Da mesma forma, é inconstitucional a redação dada pelo Substitutivo aos §§ 2º e 3º, acrescidos ao artigo 17 da Lei nº 8.935/1994, ao pretender estabelecer o concurso somente de títulos nos casos de remoção, sendo que, o §3º padece de outra inconstitucionalidade que é a criação de privilégio entre determinadas classes de notários e registradores em prejuízo dos demais, excluídos do benefício antisonômico criado. Ora, os serviços notariais e de registro são divididos entre essas duas vertentes: serviços de notas (tabeliães de notas e tabeliães de protesto) e serviços de registro (registros de distribuição, registros civis de pessoas naturais, registros civis de pessoas jurídicas, registros de títulos e documentos e registros de imóveis). Essas, as duas naturezas e suas especialidades. Criar privilégio em benefício exclusivo dos Tabeliães de Notas e Registradores de Imóveis, é criar odioso privilégio, em prejuízo dos demais titulares e sem nenhuma razoabilidade, denotando, tão somente, o cumpadrio, a ação entre amigos.

Pelo mesmo critério, é inconstitucional o §5º proposto acrescer ao artigo 19 da Lei nº 8.935/1994, ao estabelecer critérios diferenciados para os concursos, permitindo a seleção somente por títulos para determinadas vagas e candidatos, em prejuízo do obrigatório concurso de provas e títulos para todas as formas de provimento, conforme estabelecido no §3º do art. 236 da Constituição Cidadã.

Em resumo, rejeito, por inconstitucionalidade, a redação pretendida dar aos artigos 14, cabeça e §1º incisos I e II; §6º do artigo 15; artigo 16, cabeça e incisos I a III e §§ 4º e 6º; §§ 2º e 3º do artigo 17; e §5º do artigo 19, todos da Lei nº 8.935/1994, pelo artigo 2º do Substitutivo apresentado pelo relator, fulminando sua apreciação.

### **Da antijuridicidade**

Afora essas questões constitucionais, no exame da técnica legislativa, verificamos a existências de vários equívocos na redação do Substitutivo, inclusive erros de remissão entre os dispositivos propostos.

Verifica-se, por exemplo, que os §§ 1º a 3º, acrescidos ao artigo 14 da Lei nº 8.935/1994, não guardam pertinência para com a cabeça do artigo, porque essa trata dos requisitos para delegação dos serviços e os §§ versam formas de concurso, contrariando a melhor técnica determinada pelo art. 11, III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 95/1998.

### **III – DO VOTO EM SEPARADO**

No que se refere ao substitutivo apresentado pelo nobre Relator, Dep. Ricardo Trípoli, há que se reconhecer as graves inconstitucionalidades, justamente em razão das disposições peremptórias do art. 236 da Constituição Federal, além dos demais princípios constitucionais aplicáveis.

Ressalte-se, por oportuno, que a matéria já foi objeto de aprofundada análise pelo Ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em parecer jurídico exarado em 2007, abaixo transcrito, quando estão exercia a advocacia.

O referido parecer jurídico decorreu de consulta formulada pela Associação dos Titulares de Cartórios de São Paulo – ATC, que tem lutado pela garantia dos concursos públicos em todo o Brasil, e serviu como elemento de convicção para que o Tribunal de Justiça de São Paulo e o

\*4019625206\*

4019625206

Conselho Nacional de Justiça – CNJ reconhecessem a inconstitucionalidade da redação atual do art. 16 da Lei nº 8.935/1994.

Inegável, portanto, que o concurso público para delegação da atividade registral e notarial, tanto na modalidade de provimento como na modalidade de remoção, deve sempre ser de provas e títulos, do que decorre a necessidade de rejeição do substitutivo apresentado pelo nobre Relator.

Afora a inconstitucionalidade estrutural do substitutivo, que prevê a regulamentação do concurso de remoção como se fosse mera *promoção por antiguidade*, sem nenhuma avaliação da aptidão técnico-jurídica dos candidatos, cabe destacar alguns pontos que também merecem reparo:

1) pretendida redação para o inciso VIII do art. 14 da Lei n.º 8.935/1994:

A exigência de 5 anos de prévio exercício de carreira jurídica não se mostra razoável, ferindo os princípios constitucionais da proporcionalidade e da isonomia.

Basta considerar que a Constituição Federal exige apenas 3 anos para o ingresso nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público, nada justificando tratamento mais rigoroso para o ingresso na atividade registral e notarial.

2) pretendida redação para o inciso I do § 1º do art. 14 da Lei n.º 8.935/1994:

Como já amplamente demonstrado no parecer da lavra do Ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, não se mostra juridicamente admissível um concurso público de remoção sem provas, como se fosse mera *promoção por antiguidade*, já que não existe em nosso regime jurídico-constitucional uma *carreira* na atividade registral e notarial.

3) pretendida redação para o inciso I do § 7º do art. 15 da Lei n.º 8.935/1994:

A função pública exercida por registradores e notários insere-se no âmbito das profissões jurídicas constitucionalmente regulamentadas, de modo que a aferição da qualificação técnico-jurídica dos candidatos ao concurso público deve cingir-se preponderantemente sobre matéria essencialmente jurídica.

É inegável que a atividade registral e notarial se relaciona a diversos e variados aspectos do Direito, não se mostrando prudente nem recomendável que apenas 20% das questões objetivas da prova de seleção recaiam sobre matérias de Direito pertinente às serventias em concurso.

Muito ao contrário, é de rigor que pelo menos 80% das questões da prova objetiva recaiam sobre matérias de Direito, podendo haver 10% de questões exclusivamente técnicas e administrativas e 10% de questões sobre conhecimentos gerais.

É totalmente equivocado o argumento de que não há interessados em cartórios pequenos.

Como sabido, mesmo nas menores cidades sempre há bacharéis em Direito dispostos a assumir a função pública de notário ou registrador. O que se pode buscar, a fim de prover integralmente as vagas existentes, é a criação de concursos regionais, por Comarca, para o preenchimento das vagas remanescentes de concursos estaduais.

\*4019625206\*

4019625206

Mas deixar de exigir conhecimentos jurídicos, sob o equivocado argumento de que não há candidatos com conhecimentos jurídicos é um erro manifesto, que causará graves prejuízos à qualidade do serviço público, lesando o interesse público.

Não interessa ao povo brasileiro delegar uma função pública jurídica tão relevante a pessoas sem nenhum conhecimento jurídico.

4) pretendida redação para o art. 16 da Lei n.º 8.935/1994:

Neste ponto, o substitutivo subverte totalmente o princípio constitucional do *concurso público*, privilegiando candidatos que já sejam titulares da função registral e notarial, em detrimento de toda a população brasileira.

Não há como negar que as vagas para qualquer função pública devem sempre ser preenchidas preferencialmente por candidatos aprovados em concurso público aberto a todo e qualquer interessado.

O concurso de remoção, embora previsto constitucionalmente, é modalidade excepcional, que deve ficar reservada e limitada a determinados casos ou a um certo número de vagas.

Daí por que mostra-se nocivo ao interesse público que todas as melhores vagas sejam preenchidas apenas por remoção, deixando-se para o concurso de provimento (aberto à população em geral) apenas as sobras.

A par disso, como já referido, o concurso de remoção deverá também ser feito mediante avaliação de provas e títulos.

Somente assim, será possível avaliar cada um dos candidatos, selecionando aqueles melhor preparados do ponto de vista técnico-jurídico.

Embora seja razoável afirmar que um titular concursado já demonstrou sua aptidão e, portanto, não teria sentido reprova-lo em um novo concurso de provas, também não se mostra possível dispensar as provas e fazer a classificação apenas por títulos, o que causaria graves distorções, privilegiando a simples antiguidade, em detrimento da avaliação do candidato mais apto.

O ideal seria que o concurso de remoção não tivesse nota mínima. Isto é, todos os titulares inscritos seriam aprovados, servindo as notas apenas para classificação, visando o preenchimento das vagas do mais apto para o menos apto.

Do jeito como proposto, será praticamente extinto o concurso de remoção, passando a existir mera “*promoção por antiguidade*”, o que somente é compatível com as *carreiras jurídicas*.

E, como bem sustentado pelo Ministro Luís Roberto Barroso em seu parecer, a atividade registral e notarial brasileira não está organizada em carreira.

5) pretendida redação para o art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.935/1994:

A exigência de 5 anos para que o titular seja admitido ao concurso de remoção também fere os princípios constitucionais da proporcionalidade e da isonomia.

\*4019625206\*

4019625206

Basta considerar, por analogia, que os funcionários públicos tornam-se efetivos após estágio probatório de apenas 3 anos (Constituição Federal, art. 41). E que nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público, o Juiz ou Promotor de Justiça adquire vitaliciedade após apenas 2 anos.

Excessivo, portanto, a exigibilidade de 5 anos para registradores e notários, tanto mais porque essa exigência culminaria por afugentar possíveis interessados em ingressar nessa atividade profissional, o que seria nocivo ao interesse público.

6) pretendida redação para o art. 17, § 3º, da Lei n.º 8.935/1994:

A pretendida restrição do concurso de remoção apenas para serventias da mesma especialidade daquela já exercida pelo candidato é questionável, posto que, de um modo geral, a atividade registral e notarial insere-se num mesmo contexto jurídico.

De todo modo, uma vez adotado esse critério, seria temerário e violaria o princípio constitucional da isonomia a exceção prevista no § 3º proposto.

Fosse o caso de se equiparar o tabelião de notas e o registrador de imóveis, seria também de rigor a equiparação entre o registrador de imóveis e o registrador de títulos e documentos, que também registra contratos de negócios imobiliários.

O simples fato do tabelião de notas poder lavrar escrituras públicas referentes a negócios imobiliários não é suficiente para equipará-lo aos registros de imóveis, salvo se tal equiparação for também estendida aos registradores de títulos e documentos, cuja função é muito mais semelhante ao registro de imóveis, tanto assim que na maioria dos Estados da Federação essas especialidades são oferecidas em concurso conjuntamente.

7) pretendida redação para o art. 18 da Lei n.º 8.935/1994:

A distribuição da pontuação pertinente aos *títulos*, na forma proposta pelo substitutivo, é manifestamente descabida.

Basta considerar, nesse aspecto, que um candidato que tenha mestrado e doutorado em Direito receberá 0,2 pontos pelo Mestrado e 0,3 pontos pelo Doutorado, totalizando 0,5 pontos.

Já um candidato que tenha exercido a função de faxineiro (auxiliar) em um cartório por 30 meses receberia os mesmos 0,5 pontos.

Isso é um absurdo!

A par disso, conferir-se uma pontuação por cada período de 5 anos, acaba favorecendo demasiadamente aqueles candidatos muito antigos na profissão, o que pode gerar distorções.

Mais razoável seria estipular um limite para a pontuação resultante da simples *antiguidade*, ficando sugerido o limite de 3,0 pontos. Isso porque é razoável supor que após 15 anos de experiência em uma determinada profissão, o candidato já possua condições de ser equiparado com qualquer outro candidato mesmo com mais anos de atividade.

Diante do todo o exposto, voto pela aprovação do PL 3.405/1997, na forma do Substitutivo que ora apresento, rejeitando os demais.

\*4019625206\*

4019625206

Certo de contar com o melhor entendimento dos nobres pares, oferecemos esta contribuição para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico.

Sala das Comissões,      de      de 2013.

Deputado Eli Correa Filho

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.405/1997**

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre o provimento da titularidade da delegação das serventias notariais e de registro.

O Congresso Nacional decreta:

**\*4019625206\***

**4019625206**

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, relativamente ao provimento da titularidade da delegação das serventias notariais e de registro.

Art. 2º Os arts. 14 a 17 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

VII – inexistência de condenação, transitada em julgado, na Justiça Federal e na Justiça Estadual, por crime contra a administração pública ou contra a fé pública e

VIII – ter exercido, por pelo menos dois anos comprovados:

- a) a função de delegado ou de escrevente em serventia notarial ou de registro; ou
- b) a advocacia ou qualquer outra carreira jurídica.” (NR)

“Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e de um representante de cada natureza das serventias em concurso, de acordo com o art. 5º desta Lei, indicados pelas entidades representativas das respectivas especialidades.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação do edital, por três vezes, no Diário Oficial, com intervalo de cinco dias, contendo a relação das serventias vagas, as matérias sobre as quais versarão as provas e a avaliação dos títulos.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício ininterrupto em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (Vetado).

§ 4º As delegações vagas integrarão lista única, abrangendo todas as naturezas e na rigorosa ordem de vacância, cabendo, as duas primeiras, para o critério de ingresso e, a terceira, para o de remoção, reiniciando-se a distribuição sucessivamente. As delegações criadas a partir desta lei integrarão o final da lista das oferecidas em concurso, vedada sua inserção por data de criação, na lista de serventias vagas.

§5º Os concursos públicos serão sempre realizados englobando todas as delegações notariais e de registro vagas, vedada a realização de concursos separados por naturezas ou

\*4019625206\*

4019625206

subnaturezas, tanto na modalidade de provimento como na de remoção, e compreenderá provas escritas e avaliação de títulos, observando-se os critérios abaixo:

I – A primeira prova valerá de 0 (zero) a 10 (dez) pontos e terá peso 4 (quatro), possuindo caráter eliminatório e classificatório, de modo que será considerado aprovado o candidato que obtiver nota mínima igual a 5 (cinco), sendo composta esta prova exclusivamente por questões de múltipla escolha, distribuídas na seguinte proporção:

a) setenta por cento sobre matéria de Direito pertinente à natureza das serventias em concurso,

b) vinte por cento sobre matéria técnica e administrativa da natureza das serventias em concurso, não abrangida na alínea “a” deste inciso;

c) dez por cento sobre conhecimentos gerais, não abrangidas as matérias previstas nas alíneas “a” e “b” deste inciso.

II – A segunda prova valerá de 0 (zero) a 10 (dez) pontos e terá peso 4 (quatro), possuindo caráter meramente classificatório, sendo composta por dissertação, peça prática e questões objetivas sobre matérias específicas da natureza da serventia em concurso.

III – O exame de títulos valerá de 0 (zero) a 10 (dez) pontos e terá peso 2 (dois), possuindo caráter meramente classificatório, observados os seguintes critérios para pontuação:

a) Exercício da advocacia, de delegação de serviço notarial ou de registro, ou de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, até a data da primeira publicação do edital do concurso: 1,5 (um e meio) pontos para cada período de três anos, com pontuação máxima de 6 (seis) pontos em razão deste item;

b) Exercício do Magistério Superior na área jurídica: 1 (um) ponto para cada período de 5 (cinco) anos, com pontuação máxima de 2 (dois) pontos em razão deste item;

c) Doutorado reconhecido ou revalidado em Direito: 1,5 (um e meio) pontos, contado uma só vez;

d) Mestrado reconhecido ou revalidado em Direito: 1 (um) ponto, contado uma só vez;

e) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula: 0,5 (meio) ponto, contado uma só vez;

f) Exercício da função de escrevente em serventia notarial ou de registro até a data da primeira publicação do edital do concurso: 0,5 (meio) ponto para cada período de três anos, com pontuação máxima de 1 (um) ponto em razão deste item;

g) Exercício em trabalho de intervenção ou de designação como responsável pelo expediente, ininterruptos ou não, em serventia notarial ou de registro: 0,25 (vinte e cinco décimos) pontos por cada período de 90 (noventa) dias, com pontuação máxima de 0,5 (meio) ponto em razão deste item;

h) Período igual a 3 (três) eleições de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral, computando-se os dois turnos de uma eleição como um único período: 0,5 (meio) ponto, contado uma só vez.

§ 6º Sob pena de nulidade, as provas serão ministradas de forma a não possibilitar, quando da sua entrega e correção, a identificação dos candidatos, a qual somente ocorrerá por ocasião da divulgação das notas.

§ 7º Das decisões que indeferirem inscrição ou classificarem candidatos caberá recurso ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial.

§ 8º É resguardado o direito dos candidatos de vista às respectivas provas corrigidas, bem como às informações relativas às condições gerais das serventias submetidas a concurso.

§ 9º Em caso de empate, prevalecerá o candidato que tenha:

\*4019625206\*

4019625206

- I – A maior nota na primeira prova;
- II – A maior nota na segunda prova;
- III – mais idade.” (NR)

“Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provimento e uma terça parte por concurso público de remoção, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura do respectivo concurso público, por mais de seis meses.

§ 1º Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

§ 2º As serventias que vagarem durante o concurso, inclusive em razão das remoções, serão levadas a provimento no concurso seguinte.” (NR)

“Art. 17. Aos concursos de remoção somente serão admitidos notários e registradores que estejam no efetivo exercício da delegação na mesma unidade da Federação e há pelo menos dois anos, contados até a data da publicação do edital.” (NR).

Sala das Comissões,        de        de 2013.

Deputado Eli Correa Filho

**\*4019625206\***

**4019625206**